



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 005/2023

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 343/2019, para manifestação*"

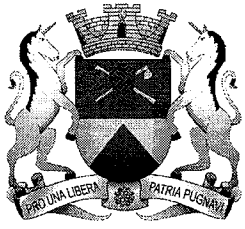
Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, a pedido do autor, cópia digital do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, que modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 343/2019

**“Modifica o Art. 3º da Lei 11.493, de 01 de Março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

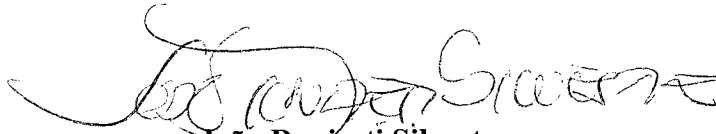
Art. 1º Fica modificado o Art. 3º da Lei 11.493, de 01 de Março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos deverá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução de quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 29 de Outubro de 2019.**

  
**João Donizeti Silvestre**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que a Prefeitura não vem atendendo o que preconiza a legislação em vigência, com a abatida alegação que o Art. 3º da legislação em questão ajuíza que o Poder Públicos Municipal “poderá” ser incentivado mediante de devolução da quota-frete do IPVA.

Assim, para que a Prefeitura tenha segurança em atender a Lei 11.409/2017, é que apresenta-se esta correção.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

**S/S., 29 de Outubro de 2019.**

**João Donizeti Silvestre**  
**Vereador**



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/09/2019

## LEI Nº 11.493, DE 1 DE MARÇO DE 2017.

(Regulamentada pela Lei nº 23.235/2017)

### **Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 193/2015 - autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

**Art. 3º** O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

**Art. 3º-A** O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito, em prazo de até 60 (sessenta) dias ao requerimento solicitação, desde que atendidas às condições comprobatórias. (Redação acrescida pela Lei nº 12.063/2019)

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

**Art. 4º** A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS  
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

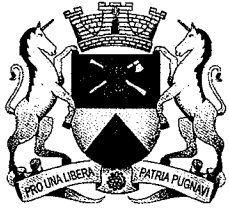
A presente Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, § 4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/09/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 343/2019

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que *“Modifica o art. 3º da lei 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências”*

A proposição pretende apenas alterar o termo “poderá” para “deverá” contido no art. 3º da Lei nº 11.493, de 2017, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos deverá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos”.*

A matéria é de natureza tributária, sendo a iniciativa para o processo legislativo concorrente, uma vez que não há reserva de iniciativa nesse caso.

A propósito, esse tema (matéria tributária) já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, merecendo destaque o seguinte julgado:

*“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11 -2013)”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe mencionar que o projeto de lei em análise não trata de concessão de benefício fiscal, uma vez que o benefício fiscal já existe desde a entrada em vigor da norma ora objeto de alteração, qual seja, a Lei Municipal 11.493, de 2017, que estabeleceu a possibilidade de devolução ao contribuinte da quota-parte municipal do IPVA arrecadado pelo Município, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal. Aliás, essa Lei inclusive foi regulamentada pelo Poder Executivo, quando editou o Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017, merecendo destaque o seu art. 2º:

### **DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providencias.**

*"Art. 2º O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, terá direito a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal."(g.n.)*

*Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI)*

É o parecer.

Sorocaba, 6 de novembro de 2019.

  
**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

  
**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA



DECRETO Nº 23.235, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

**Regulamenta a Lei nº 11.493, 1 de março de 2017, que estabeleceu a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências.**

(Processo nº 9.044/2017)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em especial, pela Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, ~~deverá~~ a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - ficará restrito aos 5 (cinco) primeiros anos de tributação incidente sobre o veículo;

II - corresponderá ao valor repassado ao Município já descontado o percentual destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e será calculado com base nos valores constantes das informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** O crédito a que se refere o artigo 2º deste Decreto poderá ser requerido pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, a partir da data do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) gerador do crédito, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o licenciamento do veículo deverá estar regularizado no Município de Sorocaba, no exercício correspondente ao lançamento do IPVA que gerou o crédito;

II - o veículo deverá estar cadastrado no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, contendo código que indique o uso de eletricidade ou gás hidrogênio, de forma exclusiva ou em associação com outros combustíveis;

III - o veículo deverá estar em situação regular nos registros da Secretaria da Fazenda do Estado de



São Paulo no exercício correspondente ao lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito;

IV - o proprietário ou arrendatário não poderá estar em débito com a Municipalidade, sendo necessária certidão negativa emitida pelo Município, no momento do requerimento;

§ 1º O crédito será disponibilizado para requisição pelo interessado no exercício seguinte ao lançamento do IPVA que gerou o crédito.

§ 2º O crédito poderá ser requerido em até 5 (cinco) anos do lançamento do IPVA que o gerou.

§ 3º A restituição do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não acarretará o proprietário a perda do direito ao crédito de que trata a Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017 e este Decreto.

**Art. 4º** O requerimento de que trata o artigo 3º deste Decreto será efetuado em Processo Administrativo próprio, a partir de 1 de janeiro de 2018 para que os interessados apresentem seus requerimentos relativos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício anterior.

**Art. 5º** O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) que gerou o crédito.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de novembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO  
Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.


Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa somente adequar o disposto no art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2017 mudando o verbo “poderá” para “deverá”, forçando o Executivo a cumprir a referida Lei.

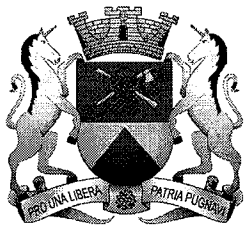
Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria simples, observado o quorum da maioria absoluta dos membros. É o parecer, smj.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

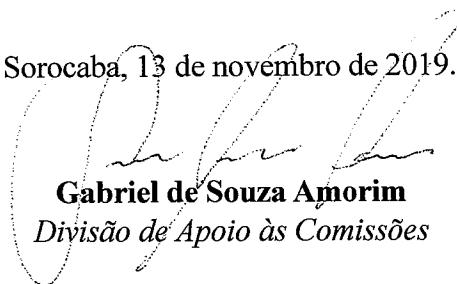
## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 343/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

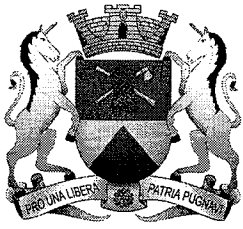
*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 13 de novembro de 2019.



**Gabriel de Souza Amorim**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Hudson Pessini  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 343/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o P.L. em questão modifica o art. 3º da Lei nº 11.493 de 01 de março de 2017 que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise das modificações propostas, constatamos que o projeto de lei em questão somente adéqua o disposto no art. 3º da Lei 11.493 de 10 de Março de 2017 mudando o verbo "poderá" para "deverá", forçando o Executivo a cumprir a referida Lei devolvendo a quota-frete do IPVA.


Tal obrigatoriedade já está em vigor pois o benefício fiscal existe desde a entrada em vigor da Lei 11.493/2017, lei já regulamentada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 23.235, de 9 de novembro de 2017 cujo artigo 2º prevê que “O proprietário ou arrendatário mercantil de veículo movido por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbrido, **terá direito** a crédito correspondente ao valor da quota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre o veículo, destinada ao Município de Sorocaba, nos termos do inciso III do "caput" do artigo 158 da Constituição Federal.”(g.n.)

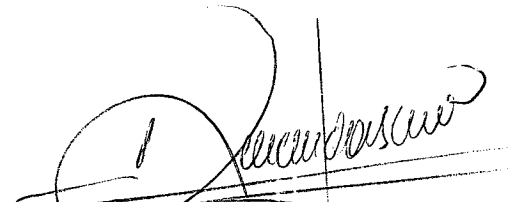
Dessa forma, o projeto em questão não impacta de forma negativa as finanças públicas, razão pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 25 de novembro de 2019.

  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente - Relator

  
**PÉRICLES RÉGIS  
MENDONÇA DE LIMA**  
Vereador - membro

  
**RENAN DOS SANTOS**  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

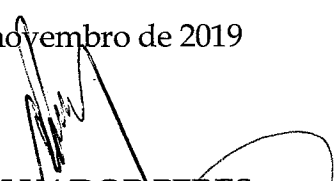
**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado pelo Edil João Donizeti Silvestre, tem por objetivo adequar o disposto art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2007, tal alteração se apresenta no verbo "poderá" para "Deverá". Ao análise desta Comissão vemos que tal mudança vem para garantir que o Poder Executivo possa de fato cumprir a referida Lei.

Para o embasamento ainda desta comissão não se opor a tal projeto a comissão de Justiça exarou parecer Favorável a tramitação do referido projeto.

S/C., 13 de novembro de 2019

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Presidente da Comissão

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
Membro

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 343/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 343/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, modifica o art. 3º da Lei nº 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado pelo Edil João Donizeti Silvestre, tem por objetivo adequar o disposto art. 3º da Lei 11.493 de 1º de Março de 2007, tal alteração se apresenta no verbo "poderá" para "Deverá". Ao análise desta Comissão vemos que tal mudança vem para garantir que o Poder Executivo possa de fato cumprir a referida Lei.

Para o embasamento ainda desta comissão não se opor a tal projeto a comissão de Justiça exarou parecer Favorável a tramitação do referido projeto.

S/C., 13 de novembro de 2019

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro